



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11075.000757/2009-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-007.855 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2019
Recorrente NATESUL ALIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Ano-calendário: 2007

RESSARCIMENTO REFERENTE AO CRÉDITO PRESUMIDO - ATIVIDADE AGROINDUSTRIAL. LEI 10.925/2004.

O argumento de que a fiscalização refutou a classificação fiscal adotada pelo Recorrente - produto comercializado se trata de "arroz quebrado" (Código TIPI 1006.40) e portanto sem direito ao crédito presumido - é uma alegação que não encontra ressonância nos autos. Portanto inócua.

Os motivos da delegacia de origem efetuar a GLOSA, em razão do crédito presumido decorrente da atividade agroindustrial, foram por outras razões expressas no Despacho Decisório.

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS). CRÉDITO. TAXA SELIC. VEDAÇÃO LEGAL.

É incabível, por expressa disposição legal (art. 13 da Lei no 10.833/2003) a correção, pela Taxa SELIC, de créditos da não cumulatividade em relação à Contribuição para o PIS/PASEP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer de parte do recurso. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em negar provimento, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Vinicius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corinho Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho.

Relatório

Aproveita-se o Relatório do Acórdão de Manifestação de Inconformidade.

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito da COFINS referente ao 2º trimestre de 2007, no valor de R\$ 89.444,91 (fls. 15/18) e DCOMP vinculada de fls. 19/22.

A delegacia de origem deferiu parcialmente o pleito da contribuinte, no valor de R\$19.232,17, em razão da glosa de crédito presumido decorrente da atividade agroindustrial, sendo valor de R\$31.865,13 do período solicitado e R\$38.347,61 do período de agosto de 2004 a setembro de 2006.

Cientificada em 25/05/2010 (AR fl. 42.) a interessada apresentou, tempestivamente, em 24/06/2010 a Manifestação de Inconformidade (fls. 43/48), alegando que:

(...)

A Recorrente, no exercício de suas atividades sociais, atua no ramo de indústria e comércio de arroz beneficiado, subsumindo-se às particularidades da legislação tributária, no tocante seu regime de tributação.

Com efeito, no exercício de seu direito, conferindo-lhe pela Lei nº 10.925/2004, que alterou a exegese das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, a ora Recorrente protocolizou, junto à Delegacia da Receita Federal de Uruguaiana - RS, pedido de ressarcimento de crédito de COFINS Não-Cumulativa, decorrente de sua atividade de venda de arroz beneficiado, relativo ao 2º trimestre de 2007, classificados nos Códigos NCM 1006.20 e 1006.30, cuja alíquota da COFINS é reduzida a zero.

*No entanto, analisando o pedido de ressarcimento, o ilustre Auditor Fiscal da Receita Federal, de maneira totalmente equivocada e tendenciosa, analisando superficialmente os documentos fiscais apresentados, afirma que as notas fiscais emitidas “se refere a VENDA NO MERCADO INTERNO DE ARROZ **‘QUEBRADO, OU SEJA, NAO-INTEIRO, FRAGMENTADO OU DE BAIXO PADRÃO** classificável na TIPI no código **1006.40 - ARROZ QUEBRADO.***

Por sua vez, partindo deste entendimento, o Nobre Fiscal não reconheceu o direito pleiteado pela Recorrente, porquanto a redução da alíquota do PIS e da COFINS não se aplicada ao “arroz quebrado”, classificado no código 1006.40, objeto dos pedidos de ressarcimento, mas apenas ao arroz classificados nos Códigos NCM 1006.20 e 1006.36.

Todavia, sem nem mesmo fundamentar seu entendimento, esclarecendo qual o tipo de arroz poderia ser classificado nos Códigos 1006.20, 1006.30 e 1006.40 da TIPI, supôs tratar as vendas da Recorrente de produtos sem direito ao crédito, ou seja, classificados no Código 1006.40 da NCM.

Entretanto, conforme se demonstrará adiante, através de notas fiscais de saída, certificados técnicos e, principalmente, planilha com a discriminação de todas as vendas da Recorrente, com a sua respectiva classificação fiscal, o pedido formulado refere-se apenas às vendas de arroz classificadas nos Códigos 1006.20 e 1006.30 da TIPI.

Desta feita, não se conformando com o entendimento perfilhado pelo i. Delegado da Receita Federal de Uruguaiana - RS, a Recorrente recorre a esta Egrégia Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, buscando seja reconhecida à equivocidade daquele despacho decisório, porquanto o crédito pleiteado pela Recorrente se refere apenas à venda de arroz classificados nos Códigos NCM 1006.20 e 1006.30, conforme memória de cálculo em anexo, senão vejamos:

(...)

Inicialmente, urge esclarecer que é fato incontroverso que a Lei n.º 10.925/2004, ao reduzir a alíquota do PIS e da COFINS incidentes sobre a receita bruta de venda no mercado interno, especificamente no caso em testilha, diz respeito apenas à venda de arroz classificados nos Códigos NCM 1006.20 e 1006.30.

(...)

Com força neste dispositivo legal, após realizar trabalho minucioso de análise de todas as suas vendas de arroz classificados neste códigos, a Recorrente pleiteou, junto à Secretaria da Receita Federal, os créditos daí decorrentes, ao passo em que promoveu a respectiva compensação de seus créditos.

Porém, como aduzido no escorço fático, ao analisar superficialmente os pedidos de compensação levados a efeito pela Recorrente, o Nobre Fiscal Fazendário, preterindo a documentação fiscal apresentada, supôs que as vendas da Recorrente se referiam a “arroz quebrado” (Código TIPI 1006.40), indeferindo as compensações, porquanto, segundo seu juízo, a referida lei não reduziu a alíquota do PIS e da COFINS deste produto.

(...)

No entanto, em momento algum o Nobre Fiscal Fazendário demonstrou que as vendas realizadas pela Recorrente, objeto do presente processo administrativo, se referiam a venda de arroz quebrado (Código 1006.40 da TIPI).

PELO CONTRÁRIO, CONFORME NOTAS FISCAIS ORA ACOSTADAS AO FEITO (PARA EFEITO DE AMOSTRAGEM), FICA EVIDENCIADO QUE A RECORRENTE REALIZAVA VENDA DE PRODUTOS CLASSIFICADOS NOS CÓDIGOS 1006.20 E 1006.30 DA TIPI, OCASIONANDO A REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DO PIS E DA COFINS E, CONSEQUENTEMENTE, DIREITO AO CRÉDITO PLEITEADO.

ALÉM DO MAIS, CONFORME CERTIFICADOS EMITIDOS PELA ASSOCIAÇÃO RIOGRANDENSE DE EMPREENDIMENTOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL EMATER/SC — ASCAR, EM ANÁLISE AOS PRODUTOS COMERCIALIZADOS PELA RECORRENTE, VERIFICA-SE QUE ESTA COMERCIALIZA PRODUTOS CLASSIFICADOS NOS CÓDIGOS NCM 1006.20 E 1006.30, E NÃO APENAS ARROZ CLASSIFICADOS NO CÓDIGO 1006.40, COMO ADUZ O FISCAL FAZENDÁRIO.

Todas as vendas realizadas pela Recorrente atinentes aos produtos classificados no Código 1006.40 da TIPI (arroz quebrado) foram excluídos do pedido de ressarcimento em julgamento, nos termos da planilha enviada à Secretaria da Receita Federal, ora colacionada ao feito, não havendo qualquer pedido neste mister.

(...)

Desta forma, diante do erro material verificado no julgamento recorrido, onde o Nobre Fiscal não analisou os documentos fiscais apresentados pela Recorrente, os quais demonstram a venda de produtos classificados nos Códigos 1006.20 e 1006.30 da TIPI, aliado ao teor dos Certificados da EMATER/RS, requer-se seja providas as presente razões recursais, para o fim de reconhecer o direito da Recorrente ao crédito ora pleiteado, homologando os pedidos de compensação.

Outrossim, na remota hipótese desta i. Delegacia de Julgamento não entender pela procedência do pedido de ressarcimento — o que se aduz apenas por amor ao debate e à argumentação -, faz-se necessário a conversão do julgamento em diligência para análise dos documentos físicos da Recorrentes, os quais demonstração (sic) a existência do crédito em debate.

(...)

Diante do exposto na presente peça recursal, confiando nos conhecimentos jurídicos desta Augusta Delegacia de Julgamento, a Recorrente entende que são robustos os fundamentos ora apresentados, o qual detém sustentáculo na própria legislação aplicável à espécie, corroborado por documentos fiscais e laudos técnicos, reconhecendo o direito da Recorrente ao crédito de PIS e COFINS, aproveitando-os através de pedido de ressarcimento e/ou compensação com todos os tributos administrados pela SRF, razão, porque, respeitosamente,

REQUER a reforma do julgamento ora atacado, provendo as presentes razões recursais, nos termos da fundamentação supra, cujos créditos sejam acrescidos da Taxa SELIC desde a protocolização do pedido.

Como se vê, na peça impugnatória a manifestante defende-se apenas da diminuição do crédito em razão da apuração do débito decorrente da venda da mercadoria “arroz quebrado”, NCM n.º 1006-40.

Dessa forma, constata-se que a interessada não se insurgiu contra a glosa do crédito decorrente da atividade agroindustrial, considerando-se tal matéria como não impugnada, nos termos do art. 17 do Decreto n. 70.235/72.

Em 01 de fevereiro de 2011, através do Acórdão n.º **01-20.622**, a 3ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Belém/PA, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

A empresa foi intimada do Acórdão de Manifestação de Inconformidade, via Aviso de Recebimento, em 07 de abril de 2011, às e-folhas 134.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 09 de maio de 2011 (segunda-feira), e-folhas 137 à 142.

Foi alegado:

- Do Erro Material do Despacho Recorrido - Nulidade DO JULGAMENTO - PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS;

Inicialmente, urge esclarecer que é fato incontroverso que a Lei n.º 10.925/2004, ao reduzir a alíquota do PIS e da COFINS incidentes sobre a receita bruta de venda no mercado interno, especificamente no caso em testilha, diz respeito apenas à venda de arroz classificados nos Códigos NCM 1006.20 e 1006.30.

Com força neste dispositivo legal, após realizar trabalho minucioso de análise de todas as suas vendas de arroz classificados neste códigos, a Recorrente pleiteou, junto à Secretaria da Receita Federal, os créditos daí decorrentes, ao passo em que promoveu a respectiva compensação de seus créditos.

Porém, como aduzido no escorço fático, ao analisar superficialmente os pedidos de compensação levados a efeito pela Recorrente, o Nobre Fiscal Fazendário, preterindo a documentação fiscal apresentada, supôs que vendas da Recorrente se referiam a "arroz

quebrado" (Código tipi 1006.40), indeferindo as compensações, porquanto, segundo seu juízo, a referida lei não reduziu a alíquota do PIS e da COFINS deste produto.

Como se vê, o arroz descascado (parboilizado ou não), bem como o arroz semibranqueado ou branqueado, mesmo polido ou brunido (parboilizado ou não), tiveram suas alíquotas de PIS e COFINS reduzidas a zero pela Lei nº 10.925/2004.

No entanto, em momento algum o Nobre Fiscal Fazendário demonstrou, cujo ônus lhe cabia, que as vendas realizadas pela Recorrente, objeto do presente processo administrativo, se referiam a venda de arroz quebrado (Código 1006.40 da TIPI).

Pelo contrário, conforme notas fiscais acostadas ao feito (para efeito de amostragem), fica evidenciado que a Recorrente realizava VENDA DE PRODUTOS CLASSIFICADOS NOS CÓDIGOS 1006.20 E 1006.30 DA TIPI, OCASIONANDO A REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DO PIS E DA COFINS E, CONSEQUENTEMENTE, DIREITO AO CRÉDITO PLEITEADO.

Além do mais, conforme Certificados emitidos pela Associação Riograndense de Empreendimentos de Assistência Técnica e Extensão Rural EMATER/SC - ASCAR, em análise aos produtos comercializados pela Recorrente, verifica-se que esta comercializa produtos Classificados nos Códigos NCM 1006.20 e 1006.30, e não apenas arroz classificados no Código 1006.40, como aduz o Fiscal Fazendário.

Todas as vendas realizadas pela Recorrente atinentes aos produtos classificados no Código 1006.40 da TIPI (arroz quebrado) foram excluídos do pedido de ressarcimento em julgamento, nos termos da planilha enviada à Secretaria da Receita Federal, não havendo qualquer pedido neste mister.

Logo, de antemão, vislumbra-se o erro material levado a efeito pelo Nobre Fiscal Fazendário ao supor que as notas fiscais emitidas "SE REFEREM A VENDA DE ARROZ 'QUEBRADO, OU SEJA, NÃO-INTEIRO, FRAGMENTADO OU DE BAIXO PADRÃO', CLASSIFICÁVEL NA TIPI NO CÓDIGO 1006.40 - ARROZ QUEBRADO".

Ora, as notas fiscais colacionadas ao feito demonstram, a estreme de dúvidas, que a Recorrente realizava venda de arroz beneficiado classificados nos Códigos 1006.20 e 1006.30 da TIPI, além dos certificados emitidos pela EMATER/RS demonstrando que vários produtos comercializados pela Recorrente se tratam de arroz classificados nos referidos códigos, que gerariam os créditos indeferidos pelo Douto Fiscal.

Em contrapartida, repita-se novamente, a Recorrente elaborou planilha detalhada de todo o crédito pretendido, excluindo, expressamente, todas as vendas de arroz quebrado, apresentando-a à fiscalização para análise, juntamente com a respectiva documentação fiscal comprovando o crédito a pleiteado.

Outrossim, não se pode olvidar que, conforme documentos já colacionados aos autos, aliado às informações constantes na planilha em anexo, parte dos créditos pretendidos pela Recorrente são oriundos de vendas destinadas à exportação, não havendo que se falar em arroz quebrados ou inteiros, o crédito decorre da própria remessa para exportação, onde geram crédito na entrada e não há a incidência da exação na saída (exportação).

Se não bastasse isso, a glosa de crédito presumido da compra de arroz in natura, levada a efeito pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, também não tem razões de prosperar porquanto, embora não passível de restituição, pode ser utilizado na compensação de débitos mensais de PIS e COFINS.

Desta forma, diante do erro material verificado no julgamento recorrido, onde o Nobre Fiscal não analisou os documentos fiscais apresentados pela Recorrente, os quais demonstram a venda de produtos classificados nos Códigos 1006.20 e 1006.30 da TIPI, aliado ao teor dos Certificados da EMATER/RS, aliado ao direito da Recorrente dos créditos atinentes às remessas para exportação e o crédito presumido de PIS e COFINS na compra de arroz in natura, requer-se seja providas as presente razões recursais, para o fim de reconhecer o direito da Recorrente ao crédito ora pleiteado, homologando os pedidos de compensação.

- DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto na presente peça recursal, confiando nos conhecimentos jurídicos desta Augusta Câmara Superior de Recursos Fiscais, a Recorrente entende que são robustos os fundamentos ora apresentados, o qual detém sustentáculo na própria legislação aplicável à espécie, corroborado por documentos fiscais e laudos técnicos, reconhecendo o direito da Recorrente ao crédito de PIS e COFINS, aproveitando-os através de pedido de ressarcimento e/ou compensação com todos os tributos administrados pela SRF, razão, porque, respeitosamente, REQUER a reforma do julgamento ora atacado, provendo as presentes razões recursais, nos termos da fundamentação supra, cujos créditos sejam acrescidos da Taxa SELIC desde a protocolização do pedido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud

Da admissibilidade.

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

A empresa foi intimada do Acórdão de Manifestação de Inconformidade, via Aviso de Recebimento, em 07 de abril de 2011, às e-folhas 134.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 09 de maio de 2011 (segunda-feira), e-folhas 137.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Da Controvérsia.

Foram alegados os seguintes pontos no Recurso Voluntário:

- As vendas da Recorrente não se referem a "arroz quebrado" (Código tipi 1006.40) e sim "arroz inteiro" Classificado nos Códigos NCM 1006.20 e 1006.30, sendo assim indevido o indeferimento das compensações, porquanto, segundo seu juízo, a referida lei não reduziu a alíquota do PIS e da COFINS deste produto;
- Parte dos créditos pretendidos pela Recorrente são oriundos de vendas destinadas à exportação, não havendo que se falar em arroz quebrados ou inteiros, o crédito decorre da própria remessa para exportação, onde geram crédito na entrada e não há a incidência da exação na saída (exportação).

- A glosa de crédito presumido da compra de arroz in natura, levada a efeito pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, também não tem razões de prosperar porquanto, embora não passível de restituição, pode ser utilizado na compensação de débitos mensais de PIS e COFINS;
- Que créditos sejam acrescidos da Taxa SELIC desde a protocolização do pedido.

Passa-se à análise.

O produto que a Contribuinte produz e comercializa (arroz) é tributado, em grande parte, conforme o art. 1º da Lei n.º 10.925/2004, decorrente da conversão, com alterações, da Medida Provisória n.º 183/2004, que reduziu a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes na receita bruta de venda no mercado interno de produtos classificados nos códigos, 1006.20, 1006.30 (arroz beneficiado) da TIPI:

Lei n.º 10.925/2004:

Art. 1º **Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição** para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de: [\(Vigência\) \(Vide Decreto nº 5.630, de 2005\)](#)

I - (...)

V - produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, **1006.20, 1006.30** e 1106.20 da TIPI;

Portanto, em decorrência da não-cumulatividade do PIS e da COFINS e, que a grande parte das vendas da Contribuinte são tributadas pela alíquota zero e/ou abrangidas pela imunidade relativa à exportação de arroz, a empresa gerou um crédito excedente destas contribuições.

Nos termos do Art. 42, da IN RFB n.º 900/2008, a Contribuinte efetuou os pedidos eletrônicos de ressarcimento e compensação.

A Instrução Normativa SRF n.º 660, de 17 de julho de 2006, que só viria a ser revogada pela Instrução Normativa RFB n.º 1.911, de 11 de outubro de 2019, assim dispunha à época do pedido de ressarcimento de crédito da COFINS referente ao 2º trimestre de 2007:

Art. 5º A pessoa jurídica que exerça atividade agroindustrial, na determinação do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a pagar no regime de não-cumulatividade, pode descontar créditos presumidos calculados sobre o valor dos produtos agropecuários utilizados como insumos na fabricação de produtos:

I - destinados à alimentação humana ou animal, classificados na NCM:

(...)

d) nos **capítulos 8 a 12**, 15 e 16;

(...)

Art. 7º Somente gera direito ao desconto de créditos presumidos na forma do art. 5º os produtos agropecuários:

I - adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País com o benefício da suspensão da exigibilidade das contribuições, na forma do art. 2º;

II - adquiridos de pessoa física residente no País; ou

III - recebidos de cooperado, pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no País.

DO CÁLCULO DO CRÉDITO PRESUMIDO

Art. 8º Até que sejam fixados os valores dos insumos de que trata o art. 7º, o crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins será apurado com base no seu custo de aquisição.

(...)

§ 3º O valor dos créditos apurados de acordo com este artigo:

(...)

II - não poderá ser objeto de compensação com outros tributos ou de pedido de ressarcimento.

(Grifo e negrito nossos)

Nesse sentido, o Ato Declaratório Interpretativo SRF n.º 15, de 22 de dezembro de 2005 conferiu a seguinte exegese:

Dispõe sobre o crédito presumido de que trata a Lei n.º 10.925, de 2004, arts. 8º e 15, e sobre o crédito relativo à aquisição de embalagens, de que trata a Lei n.º 10.833, de 2003, art. 51, §§ 3º e 4º.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF n.º 30, de 25 de fevereiro de 2005, e tendo em vista o disposto na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 3º e art. 5º, § 1º, inciso II, e § 2º, na Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 6º, § 2º, e art. 51, §§ 3º e 4º, Lei n.º 10.925, de 23 de julho de 2004, arts. 8º e 15, e da Lei n.º 11.116, de 18 de maio de 2005, art. 16, e o que consta do processo n.º 10168.004233/2005-45, declara:

Art. 1º O valor do crédito presumido previsto na Lei n.º 10.925, de 2004, arts. 8º e 15, somente pode ser utilizado para deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) apuradas no regime de incidência não-cumulativa.

Art. 2º O valor do crédito presumido referido no art. 1º **não pode ser objeto de compensação ou de ressarcimento**, de que trata a Lei n.º 10.637, de 2002, art. 5º, § 1º, inciso II, e § 2º, a Lei n.º 10.833, de 2003, art. 6º, § 1º, inciso II, e § 2º, e a Lei n.º 11.116, de 2005, art. 16.

Art. 3º O valor do crédito relativo à aquisição de embalagens, previsto na Lei n.º 10.833, de 2003, art. 51, §§ 3º e 4º, não pode ser objeto de ressarcimento, de que trata a Lei n.º 10.637, de 2002, art. 5º, § 2º, a Lei n.º 10.833, de 2003, art. 6º, § 2º, e a Lei n.º 11.116, de 2005, art. 16.

(Grifo e negrito nossos)

O Parecer que instruiu o Despacho Decisório cita, às e-folhas 32, os seguintes motivos para glosar parte do crédito pleiteado:

5. O total de crédito apurado pelo contribuinte no período perfaz R\$ 90.816,11. Deste valor foi deduzida a quantia de R\$ 1.371,20, referente a créditos descontados no mês. O valor de R\$ 31.865,13 (Outros Créditos No Trimestre) se refere a Crédito Presumido - Atividade Agroindustrial. Tal Crédito somente pode ser compensado com as contribuições COFINS e PIS, não podendo ser objeto de pedido de ressarcimento (BASE LEGAL: artigo 8º da Lei n.º 10.925 de 23.07.2004, Ato Declaratório Interpretativo SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL - SRF 15 de 22.12.2005 e Artigo 8º, parágrafo 3º, inciso II da Instrução Normativa SRF n.º 660, de 17 de julho de 2006);

6. Subtraindo tais valores apura-se R\$ 57.579,78 de crédito a ressarcir no período (valores contidos em DACON);

7. Além do crédito presumido no trimestre, neste despacho foram descontados os créditos presumidos gerados no período de agosto de 2004 a Setembro de 2006, no valor de R\$ 38.347,61, conforme tabela anexa a este despacho.

O Despacho Decisório referendou esse entendimento.

O Acórdão de Manifestação de Inconformidade **não enfrenta essas questões**. Apenas se limita a afastar o pedido de diligência por questões formais - o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado e/ou esclarecimento de fatos considerados obscuros no processo – e afastar a incidência do juro de mora.

Isso porque a Manifestação de Inconformidade e o Recurso Voluntário pecam no mesmo ponto, cujo argumento fulcral pode ser assim sintetizado:

(...) não se conformando com o entendimento perfilhado pela fiscalização, buscando seja reconhecida à equivocidade do despacho decisório, porquanto o crédito pleiteado pela Recorrente se refere apenas à venda de arroz classificados nos Códigos NCM 1006.20 e 1006.30, E NAO A ARROZ CLASSIFICADOS NO CÓDIGO 1006.40, COMO ADUZ O Fiscal Fazendário.

Ocorre que esse entendimento – de que o produto comercializado se trata de "arroz quebrado" (Código TIPI 1006.40) e portanto sem direito ao crédito presumido – restrito aos Códigos 1006.20 e 1006.30 – **nunca foi veiculado**, seja no Parecer, no Despacho Decisório ou no Acórdão de Manifestação de Inconformidade.

É uma alegação que não encontra ressonância nos autos. Portanto inócua.

Os motivos da delegacia de origem deferir parcialmente o pleito da contribuinte, no valor de R\$19.232,17 e quanto ao resto, **efetuar a GLOSA em razão do crédito presumido** decorrente da atividade agroindustrial, foram em razão:

1. do inciso III, do § 2o, do artigo 8º da Instrução Normativa SRF 660/2006 e do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 15, de 22 de dezembro de 2005;
2. Além do crédito presumido no trimestre, neste despacho foram descontados os créditos presumidos gerados no período de agosto de 2004 a Setembro de 2006, no valor de R\$ 38.347,61, conforme tabela anexa ao Despacho Decisório.

Esses pontos **não serão examinados no presente voto**, por não terem sido veiculados no Recurso Voluntário.

Portanto, o pleito não pode ser conhecido.

- Taxa Selic.

Sobre a demanda por ressarcir o saldo credor existente, devidamente atualizado pela SELIC, cabe destacar que é incabível, por expressa disposição legal: art. 13 da Lei nº 10.833/2003.

Art. 13. O aproveitamento de crédito na forma do § 4º do art. 3º, do art. 4º e dos §§ 1º e 2º do art. 6º, bem como do § 2º e inciso II do § 4º e § 5º do art. 12, não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores.

Sendo assim, conheço do Recurso Voluntário em parte e na parte conhecida nego provimento ao recurso do contribuinte.

É como voto.

Jorge Lima Abud - Relator.